



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2022

“Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Bias Fortes e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bias Fortes/MG, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inc. V, do art. 22 c/c o § 2º, do art. 30, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de Bias Fortes aprovou, e a Mesa, promulga a seguinte:

Art. 1º - A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - O Município de Bias Fortes-MG, unidade territorial da Federação, com personalidade jurídica do direito público interno, dotada de autonomia político administrativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas demais que vier a adotar, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover os seguintes preceitos fundamentais:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

§ 1º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 2º - O povo do Município de Bias Fortes exercerá diretamente o poder, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - participação em decisão da Administração Pública;
- IV - ação fiscalizadora sobre a Administração Pública;
- V - iniciativa popular no processo legislativo.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, cujas limitações geográficas somente poderão sofrer alteração observados os termos da Constituição Federal e da legislação estadual e municipal.

§ 1º - Dependerá da edição de lei, a criação, organização, emancipação e supressão de Distritos ou Subdistritos, observada a legislação estadual e a aprovação da Câmara Municipal, pela maioria absoluta de seus membros.



Art. 3º - São Símbolos Municipais, definidos em lei e representativos de sua cultura e de sua história, a Bandeira do Município, o Hino Municipal e outros estabelecidos em Lei.

Parágrafo único: O desrespeito e a violação dos Símbolos Municipais constituem crimes idênticos aos crimes de violação e desrespeito aos Símbolos Estaduais e Federais.

Art. 4º

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, mediante leis, decretos e portarias;
- II - elaborar o orçamento anual e plurianual, bem como as diretrizes orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência; fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;
- IV - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e de caráter essencial;
- V - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade ou por interesse social;
- VII - elaborar o seu plano diretor;
- VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) fixar e sinalizar os locais de estacionamentos de veículos, os limites das “Zonas de Silêncio” e de trânsitos e tráfego em condições especiais;
 - b) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - c) disciplinar a execução dos serviços públicos e atividades neles desenvolvidas;
 - d) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
 - e) prover sobre limpeza de vias e logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar e dos outros resíduos de qualquer natureza;
 - f) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, e similares, observando as normas federais pertinentes;
- XI - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos;
- XII - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XIII - manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos devidos locais;



XV- dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade, precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XVII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XVIII- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIX – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XX- quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;

d) fica proibida a concessão de alvará para funcionamento de zona boêmia ou qualquer similar que contrariem os princípios da família biasfortense.

XXI- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e vias públicas municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) limpeza pública;

f) esgoto sanitário;

g) abastecimento d'água, dentro dos padrões da organização mundial de saúde.

XXIII - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 5º - Ao Município de Bias Fortes compete, em comum com a União, com o Estado e com o Distrito Federal, observando as normas de cooperação fixadas na Lei Complementar:

.....
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
.....

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - conscientizar os proprietários de veículos residentes no Município para licenciarem e emplacarem os mesmos no próprio Município;

XIV - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana, na cidade, nos distritos e nos povoados urbanos, ou rurais urbanos e nas comunidades rurais em via de desenvolvimento urbano;



XV - Incentivar a produção industrial local, fiscalizando a produção industrial geradora de tributos da competência municipal, evitando a sua saída indiscriminada para outros municípios.

Art. 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos em pleito direto e pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§3º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - ser alfabetizado;
- VII - filiação partidária.

Art. 7º

VIII – REVOGADO

Art. 8º

III - organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos;

XII – REVOGADO

XIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Estadual, nesta Lei Orgânica, e na legislação federal aplicável, após apuração através de competente inquérito administrativo, acompanhado de provas em que sejam cumpridas todas as formalidades legais, com amplo direito de defesa e acesso ao processo em que estiver indiciado;

XV – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- b) concluído o julgamento das contas, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal cópia autenticada da resolução aprovada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, no prazo de até 30 (trinta) dias, que não poderá exceder aquele estabelecido neste artigo.
- c) rejeitas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público, dentro de 30 (trinta) dias.



XVI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVIII - solicitar, pela maioria absoluta de seus membros, a intervenção estadual no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - Apreciar os vetos do Prefeito, na forma do artigo 42 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio legislativo, através de votação.

§ 2º - É fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

Art. 10

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pelo Câmara.

.....

Art. 11 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 12.

.....

IV - Independente de requerimento, considerar-se-á licenciado pelo não comparecimento às reuniões, o Vereador que estiver privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, ou que estiver hospitalizado e sem condições de formular por escrito o pedido de licença, mediante comprovação por apresentação de documentação médica, casos em que, o Presidente da Casa, de ofício, declara licenciado o Vereador.

Parágrafo Único – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e segunda parte do inciso IV.

Art. 13 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Bias Fortes, desde que não atentem contra a moral e não firam o decoro parlamentar, observados os termos do art. 29, VIII, da Constituição Federal.



Art. 14 - É vedado ao Vereador:

.....
§ 1º O Servidor Público que for eleito Vereador, desde que não atue como Secretário e que não ocupe cargo de confiança ou em comissão, definido em lei, na Administração Municipal, poderá exercer ambas as funções sem prejuízo de qualquer das remunerações.

§ 2º Se atuar como Secretário ou exercer cargo de confiança ou em comissão, definido em lei, na Administração Pública, deverá licenciar-se de um ou de outro. Se licenciar da função pública, o seu período de vereança não suspende o contrato de trabalho, apenas o interrompe temporariamente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração que melhor lhe convier, isto é, pelos subsídios ou pela remuneração de seu cargo ou função que ocupava na administração municipal, estadual ou federal.

§ 4º Ao término do mandato eletivo, o Vereador que for servidor público, quando licenciado de sua função pública, terá 30 dias de prazo para reingressar nas atividades de sua função pública, exercida anteriormente, salvo nos casos de reeleição ou por motivo de força maior, devidamente justificado.

§ 5º Caso o vereador ocupante de cargo da administração direta, autárquica ou fundacional, opte pelo não afastamento de suas funções, deverá apresentar à Câmara ato constitutivo de sua carga horária enquanto servidor público. A Câmara Municipal encaminhará ao órgão onde o servidor é lotado relatório mensal de horários e atividades desempenhadas pelo mesmo para averiguação temporal das compatibilidades. Comprovada a realização de atividades de vereança em horário de trabalho enquanto servidor, a Administração Pública promoverá o correspondente corte em vencimentos e lançamento de falta, com envio de demonstrativo à Câmara para arquivamento.

Art. 15.

.....
§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definitivos, no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º REVOGADO

§ 3º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto nominal e de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, onde votará também o Presidente da Câmara, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido político representado na Casa, ou ainda, por qualquer eleitor, assegurada, em qualquer das hipóteses, o direito de ampla defesa.

Art. 16.



§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto não for preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 20 - Por iniciativa popular com 5% (cinco por cento) de assinaturas de eleitores acompanhadas dos respectivos números de seus títulos eleitorais, pode ser pedida a cassação do Vereador, desde que devidamente fundamentada em fatos e em direito, e acolhida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observando o procedimento que dispuser o Regimento Interno da Casa.

Parágrafo único. Aos Vereadores, por analogia, além do disposto nesta Lei Orgânica, também serão aplicados o que dispõe a Seção V da Constituição Federal e a Subseção II da Constituição Estadual para a imunidade parlamentar ou para a perda do mandato aplicáveis aos deputados federais e estaduais.

Art. 21.

IX - promulgar a Lei Orgânica Municipal e suas emendas

Art. 22.

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

Art. 23.

§ 1º - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

Art. 23-A. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno, e se remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.



Art. 24 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 02 (dois) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - REVOGADO

§ 4º - REVOGADO

§ 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, até o limite de 04 (quatro) reuniões mensais, todas as sextas-feiras, às 19 h., na Sala de Reuniões da Câmara Municipal.

§ 6º - Algumas reuniões ordinárias poderão ser dispensadas por motivos especiais, mediante aprovação do plenário.

Art. 26

§ 1º Considera-se presente o vereador que participar das votações.

§ 2º Ao final de cada mês, o Presidente determinará ao Secretário da Câmara que apure o número individual da frequência dos Vereadores e registre o subsídio que caberá a cada um deles.

§ 3º O vereador perderá 25 % (vinte e cinco por cento) do subsídio, a que tem direito, a cada falta a Reunião Ordinária, cuja justificativa não seja aceita pelo Plenário, independentemente do número de reuniões ordinárias a serem realizadas no mês.

§ 4º O pagamento de subsídio indevido a vereador faltoso constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara.

Art. 26-A. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Especiais para exposição de assuntos de relevante interesse público, para eleição de sua Mesa Diretora para o 2º biênio, para apresentar os relatórios contábeis do Município ou para elaborar o orçamento com a participação da sociedade.

Art. 26-B. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Solenes para comemorações, para prestar homenagens ou para dar posse aos Agentes Políticos.
Parágrafo Único: As Sessões Especiais e Solenes dependem da presença da maioria absoluta de seus membros para sua realização e não ensejam pagamento extraordinário.

Art. 26-C. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 28 – A Câmara terá comissões permanentes constituídas na forma das atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

.....



Art. 29 – O Processo Legislativo Municipal compreende:

I - A Lei Orgânica do Município e suas emendas;

.....

Art. 30 – A Lei orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito Municipal;

.....

III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, através da iniciativa popular, com as assinaturas devidamente acompanhadas da numeração de seus respectivos títulos eleitorais.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 31 - As Leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 32 - As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 33 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e à Legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá forma de resolução de Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, está o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 38.....

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando os casos em que se tratarem de matéria orçamentaria;

Art. 39.....



§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 40 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o projeto for protocolado na Secretaria da Câmara.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção das que tenham prazo legal determinado, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do § 1º não corre no período do recesso parlamentar da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de lei complementar, como os projetos de codificação, de matérias estatutárias, dentre outras de maior complexidade.

§ 3º O prazo do caput deste artigo poderá ser prorrogado quando houver requerimentos da competente comissão que estiver na análise do Projeto, nos termos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 4º Só poderão tramitar simultaneamente, em regime de urgência, 4 (quatro) Projetos de Leis.

Art. 41 - O Projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, aquiescendo-se, o sancionará, no mesmo prazo disposto no artigo 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Art. 42

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerão o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, em sua única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o parágrafo único, do artigo 31 desta Lei.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48(quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao vice-prefeito, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada, nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.



§ 8º - REVOGADO

§ 9º - REVOGADO

§ 10º - REVOGADO

Art. 46

Parágrafo Único - A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei, observadas as disposições do artigo 62 da Constituição da República.

Art. 49

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei.

§ 3º - O Controle Externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída tal incumbência, e compreenderá apreciação das contas do Prefeito, da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 4º - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as leis em geral, e as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica deste Município, e promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, preservando a Moral, o Civismo, e os Bons Costumes em defesa de uma sociedade livre e mais justa.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio constando se ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse e promover declaração pública de seus bens, sob pena de nulidade.



Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, se aplicado, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

.....
V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 54 - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e de Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, permitida a reeleição para um único período subsequente.

Art. 55 - REVOGADO

Art. 57

§ 1º - Ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

I - assistir o Prefeito no exercício de suas atribuições e em questões políticas, administrativas, sociais e econômicas;

II- auxiliar o Prefeito no desempenho de missões oficiais;

III - promover a articulação do Prefeito com instituições públicas ou privadas;

IV - fazer verificações em serviços e obras municipais;

V – supervisionar as licitações e contratos, assim como acompanhar a execução e o cumprimento de convênios, ajustes, acordos e atos similares firmados pelo Município;

VI - representar, quando designado, o Prefeito Municipal em solenidades oficiais;

VII- acompanhar projetos do Executivo em tramitação na Câmara Municipal;

VIII - exercer outras atividades especiais ou temporárias conferidas pelo Prefeito Municipal;

IX - coordenar a elaboração dos relatórios mensal e anual do seu Gabinete;

X - substituir secretários, mediante delegação específica e por períodos transitórios, para exercício das respectivas funções.

XI - exercer outras atividades que guardem afinidade com o mandato de Vice-Prefeito;

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.



Art. 59 - Verificando-se a vacância do Cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, nova eleição será realizada noventa dias após a abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 61 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito de receber a remuneração, quando:

I - Impedido de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, até o 15º (décimo quinto) dia após o seu licenciamento;

II - em gozo de férias, nos termos desta Lei Orgânica;

III - a serviço ou em missão de representação do Município, caso em que indicará a motivação da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

Parágrafo Único – REVOGADO

Art. 63 REVOGADO

Art. 64 REVOGADO

Art. 66

.....

IV - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

.....

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos, mediante denominação aprovada na Câmara Municipal;

XXV - REVOGADO

.....

XXXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXV - providenciar sobre a administração de bens do Município e sua alienação, na forma da lei;



XXXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXVII - conceder auxílios, prêmios, subvenções e bolsas de estudo, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXXVIII - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXIX - instituir a Guarda Municipal através de lei complementar para a proteção de bens, obras, equipamentos e serviços do Município;

XL - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 68

§ 1º - esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

§ 2º - é permitido a todo cidadão denunciar o Prefeito perante a Câmara Municipal por crime de responsabilidade.

Art. 69 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns nos crimes e nos crimes de responsabilidade, e perante à Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 70

I - nas infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa- crime pelo Tribunal de Justiça da Estado;

II - nas infrações político-administrativas, após instauração de processo pela Câmara Municipal;

§ 1º - se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo, exceto por determinação judicial;

§ 2º - enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão, exceto se decretada pelo Poder Judiciário.

§ 3º - o Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 71 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 73

VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - a infringência ao inciso VI deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade pessoal do Secretário ou Diretor equivalente.



Art. 74 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos referentes às respectivas Secretarias.

Parágrafo único: Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 76

IV - 6 (seis) cidadãos brasileiros, com no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito e 3 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

V - um membro das Associações Representativas de Bairros, devidamente documentado por estas, indicado para o período de 2 (dois) anos, vedada recondução.

§ 1º - o Conselho do Município elegerá, entre os seus membros, um presidente, cujo mandato será de dois anos, vedada a recondução para o mandato imediato.

Art. 78.

Parágrafo Único: O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Art. 79

§ 1º - O Plano Diretor é instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§2º- Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º- Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de Associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 82 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - Todo órgão ou entidade Municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela



não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 83 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial Município ou Estado, e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

Art. 84 - Compete ao Município prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, assim como realizar obras públicas, podendo contratá-los mediante realização de processo licitatório, em conformidade com os interesses e as necessidades da população.

§1º Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, sem prévia elaboração do plano respectivo, adequado as diretrizes do Plano Diretor, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento da respectiva justificação;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Art. 85

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde de que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art.86

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato ou de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

Art. 88

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá da autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.



§ 3º - Independará de autorização legislativa e de exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo o valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Art. 89 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertencem ao Município.

Art. 90 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 91 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

.....
c) dação em pagamento
.....

II - quando móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada está nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida apenas para fins de interesse social ou coletivo;
- b) permuta;
- c) vendas de ações, negociada na bolsa ou na forma que se impuser em Lei.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienados nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 93

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.



§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração das obras.

Art. 94 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 100 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 101 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - extinto o cargo ou declara sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo sem prejuízo financeiro do mesmo.

Art. 105.....

.....

III - voluntariamente:

d) aos 65 (sessenta e cinco) de idade se homem, e aos 62 (sessenta e dois) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, examinados caso a caso pelo legislativo.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e/ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto em parágrafo anterior.



Art. 107 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, observado, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração pelo Prefeito.

Art. 108 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores àqueles pagos ao Poder Executivo.

Art. 109 - A lei assegurará, aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.114

Parágrafo Único - REVOGADO

Art. 118

.....

III - REVOGADO

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

.....

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social de propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Art. 120

I - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da CF/88;



III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

Art. 121

.....
§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 122

§ 1º - do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo à proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 123 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão especialmente designada:

.....
§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

.....
§ 4º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com planos plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos Projetos a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, os das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os créditos a serem estabelecidos em lei complementar.



§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao Projeto Legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124

.....
III - a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para as ações e serviços públicos de saúde, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

.....
§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob a pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4(quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 125 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 126

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos, funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

.....
§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências, as quais seguem ordem de preferência:

I - redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;



- II - rescisão de contratos temporários;
- III - exoneração dos servidores não estáveis.

Art. 129 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 131
Parágrafo Único – REVOGADO

Art. 133 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de leis, observado o disposto no artigo 131.

Art. 134 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, bem como mantendo o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 134-A. A assistência é um direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes em situação de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos andarilhos, aos idosos, aos doentes e aos desamparados de qualquer natureza.

Art. 134-B O Município construirá abrigos especiais para o atendimento aos andarilhos, principalmente às gestantes, nutrizes, aos idosos e aos menores.

Art. 134-C O Município fornecerá passe, ou quantia em espécie, para a locomoção de andarilhos para outras localidades, desde que os mesmos sejam identificados na Delegacia de Polícia e esta os encaminhe ao Serviço Social do Município ou a Prefeitura através de formulário próprio que, na medida do possível, também identifique o cidadão, bem como o seu destino.

Art. 134-D O Município promoverá, dentro de suas possibilidades, condições de amparo à pessoa idosa e ao deficiente, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso e ao deficiente carentes, será tanto quanto possível, exercido no próprio lar.



§2º - O Serviço Social do Município fará um cadastramento dos idosos e dos deficientes carentes de recursos, e, dentro do possível, amenizará os seus sofrimentos, com habitação, medicamentos, lazer, transportes e alimentação.

§3º - O Serviço Social do Município envidará esforços em busca de soluções que evite menores pedintes pelas ruas da Cidade, dos Distritos e Povoados Urbanos.

Art. 134-E. O Município, em seu território, assegura a todo o cidadão o direito ao sossego e à paz no convívio social.

Art. 135-A - A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 136 – Ao Município caberá;

.....
II - serviços de atendimento primário à saúde, através de postos de saúde implantados nos bairros da cidade e nas localidades da zona rural com pessoal próprio, treinado e qualificado para tal;

III - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

IV - combate a moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

V - combate ao uso de tóxico;

VI - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu valor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

XIX - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo aquelas relativas à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

X - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

Art. 137. A inspeção médico-sanitária, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 137- A. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações;



II - integralidade na prestação de ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através da

Art. 137-B. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União, além de outras fontes, constituindo-se daí o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - Os recursos destinados à saúde pelo Município não poderão ser menores do que aqueles definidos por Lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 3º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde e subordinados a fiscalização e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 138

§ 1º - Torna-se obrigatório o suprimento alimentar a todas as crianças carentes do Município.

§ 2º - Fica obrigatório a coleta de amostra da água que serve a população, levando em laboratório para exames periódicos, realizando o tratamento imediato caso constatar existência de vírus, bactérias ou impurezas.

Art. 138-A. Constituirá prioridade na área de saúde, de acordo com as disponibilidades econômicas e financeiras do Município a Construção de Minipostos médicos nos Povoados Rurais e Urbanos, devidamente equipados com o instrumental e material humano competente para o atendimento médico, odontológico e oftalmológico.

Capítulo IV Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 139 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais dispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - REVOGADO

§ 4º

.....

...



II – REVOGADO

Art. 140

.....
§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, além dos feriados Municipais previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 141

.....
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a cinco anos e onze meses de idade;

.....
§ 3º - Compete ao poder público recensear aos educandos no ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à aula.

Art. 143 – A Educação Básica no Município, será gratuito e atuará, prioritariamente, nas duas primeiras etapas: Educação Infantil e Ensino Fundamental, respectivamente.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo.

.....
§ 3º - A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra a proposta político-pedagógica das escolas municipais e será facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 145 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

.....
Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.



Art. 150 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico na política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Art. 151

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 153

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. Contudo, se a esposa for beneficiada, o esposo não fará jus, e vice-versa, salvo se estiverem separados de fato a mais de 02 (dois) anos.

§ 3º - REVOGADO

Art. 154. REVOGADO

Art. 154-A. O Município definirá em lei, as áreas do perímetro urbano, estabelecendo, inclusive, o seu Plano Diretor, com as normas para a projeção das vias públicas e a previsão de áreas verdes e de áreas de lazer.

Art. 154-B. Os proprietários de lotes vagos deverão mantê-los limpos, preservando o aspecto urbanístico de sua localização.

Art. 154-C. Antes de ser iniciada qualquer construção, o contribuinte terá que procurar as repartições competentes da Prefeitura para obter a devida autorização, após verificados os aspectos de alinhamento e dos Códigos de Obras e de Posturas Municipais.

§ 1º - Nenhuma edificação poderá prejudicar os aspectos urbanísticos das vias públicas ou ser incoerente com a beleza e estilo das edificações existentes ou projetadas.

§ 2º - O Município não se responsabiliza por quaisquer indenizações futuras, decorrentes de construções ou de loteamentos irregulares.

§ 3º - O Município após cadastrar o pessoal carente, lhe assegurará o direito de preferência nos planos habitacionais a serem desenvolvidos em qualquer parte de seu território.



Art. 155 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

.....
III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

.....
§ 1º - aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 156

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

Art. 156-A - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso solene de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 160

Parágrafo Único – REVOGADO

Art. 161 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.



Bias Fortes/MG, 07 de novembro de 2022.

JEFFERSON VICTOR REIS PINTO
Presidente da Câmara

CARLOS EDUARDO DOS REIS ALMEIDA
Vice-Presidente

VAGNER MACHADO DE ALMEIDA
Secretário

CLÁUDIA MARIA DA SILVA
Vereadora

GRAZIELA MÁRCIA DE OLIVEIRA
Vereadora

GERALDO DE SOUZA
Vereador

GERALDO AFONSO RIBEIRO
Vereador

JOÃO BATISTA
Vereador

JOSÉ ADEMIR DA FONSECA
Vereador